

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1696 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	3
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	24
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 477/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575513202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2023NE01072	Aquisições de tintas e materiais para pintura, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 069/2022. Processo Eletrônico n. 19.30.1563.0001085/2022-66.
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00413	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 079/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001382/2022-98.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 480/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Rafael Pinto Alamy	25, 26 e 29/05/2023
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira	08 a 12/05/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/05/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 31/05/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01/05/2023 06 a 31/05/2023
		Leonardo Valério Púlis Ateniense	02 a 05/05/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/05/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/05/2023
17ª	Taguatinga	João Neumann Marinho da Nóbrega	18 e 19/05/2023
		André Henrique Oliveira Leite	22/05/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/05/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 31/05/2023
31ª	Arapoema	Caleb de Melo Filho	01 a 22/05/2023
		Matheus Eurico Borges Carneiro	23/05/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/05/2023
33ª	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 31/05/2023
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	03 e 04/05/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 481/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HUAN CARLOS BORGES TAVARES, matrícula n. 22999, para o exercício de suas funções no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 30 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 482/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010576126202385,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula n. 92808, no Departamento de Planejamento e Gestão, a partir de 30 de maio de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 391/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 195/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010575982202313

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para alterar para época oportuna a folga agendada para 29 de maio de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 149/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 057/2019

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000292/2019-75

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

OBJETO: Prorrogação o prazo do contrato n. 057/2019, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 15/08/2023 a 14/08/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.

ASSINATURA: 26/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/06/2023, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 16/2023, processo nº 19.30.1514.0001418/2022-55, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 29 de maio de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2590/2023**

Procedimento: 2022.0005207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0005207, instaurado para apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória, oriunda de demanda remetida pelo IBAMA, a partir do Auto de Infração H9IM4PHA (ev. 01), fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Pouso Alegre, localizado no município de Palmeirópolis - TO; encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao IBAMA (ev. 10, Diligência nº 05273/2023, entregue em 17/02/2023,

SEI nº 14966738), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005207 em Inquérito Civil Público, para apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória, oriunda de demanda remetida pelo IBAMA, a partir do Auto de Infração H9IM4PHA (ev. 01), fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Pouso Alegre, localizado no município de Palmeirópolis - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao IBAMA (ev. 10, Diligência nº 05207/2023).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2589/2023

Procedimento: 2023.0000409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0000409, instaurada com o escopo de apurar a suposta poluição do rio Gorgulho, fato

ocorrido na aldeia Kânkaka, localizada na Terra Indígena Xerente, próximo à divisa dos municípios de Pedro Afonso – TO e Tocantínia - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do Despacho do evento 9, foi solicitado colaboração junto ao CAOMA (ev. 10), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000409 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta poluição do rio Gorgulho, fato ocorrido na aldeia Kânkaka, localizada na Terra Indígena Xerente, próximo à divisa dos municípios de Pedro Afonso – TO e Tocantínia - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas no pedido de colaboração ao CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, promover a CITAÇÃO por EDITAL do denunciante anônimo, referente a denúncia de que: “Agentes públicos, vinculados ao Hospital Regional de

Araguaína, estão em desvio de função, exercendo atribuição diversa do cargo em que realmente estão investidos.

Alega que são responsáveis pela triagem de inclusão dos pacientes na rede pública de saúde, onde a realização de cirurgias e exames ocorre mediante o recebimento de vantagens patrimoniais e políticas indevidas, em clara subversão da ordem cronológica de atendimento.

Informou ainda que os denunciados causam transtorno e sobrecarga à equipe de enfermagem, pela ingerência na análise técnica da rotina do paciente, bem como pela exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades (assédio moral).

Para que complemente a denúncia com as seguintes informações:

- a) Nome completo e matrícula dos servidores denunciados;
- b) Indicar os nomes dos pacientes que tenham sido irregularmente favorecidos com a prestação do serviço de saúde, em clara violação à ordem cronológica de atendimento;
- c) Indicar testemunhas ou provas documentais das vantagens financeiras e políticas auferidas pelos agentes públicos no exercício da função.

Araguaína – TO, 26 de maio de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowitz  
Promotora de Justiça

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2593/2023

Procedimento: 2021.0007356

ICP 201.00007356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a irregularidade ambiental do imóvel rural denominado Rios Lontra e Andorinha 1º Etapa, contendo área de 509.64.24 ha (hectares) resultado da matrícula R-2-M-4.021 (nº 4.021), do Cartório de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o CAOMA através do Parecer Técnico nº 087/2017 constatou que o proprietário da Fazenda Ecologia englobou as áreas constituídas pelas Matrículas nº 4.021 (Lote nº 179, ICP 020/2015), Matrícula nº 4.214 (Lote nº 178, PA 005/2015), Matrícula nº 3.282 (Lote 182) e Matrícula nº 6.309 (lote 195) no CAR 166728,

totalizando 1.177,43 ha de área escritura;

CONSIDERANDO que o NATURATINS através do Parecer Técnico de Monitoramento informou que anteriormente o CAR 166728 da Fazenda Ecologia era composto pelas matrículas 4021, 6309, 3282 e 4214 totalizando 1.177,43 hectares. Que no dia 28/03/2017 houve solicitação de retificação do CAR em questão, sendo retiradas da área total do imóvel as Matrículas nº 4.021, 3.282 e 6.309. Logo, verificou-se a inexistência de cadastro do SIGCAR para a matrícula nº 4.021, objeto do presente procedimento;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental informou que atualmente os imóveis rurais das matrículas nº 4.021, nº 3.282 e nº 6.309 se encontram irregulares por ausência de CAR, faz-se necessário apurar as irregularidades ambientais de todas as propriedades rurais, RESOLVE aditar a portaria do INQUÉRITO CIVIL Nº 2021.0007356 para incluir na investigação as irregularidades ambientais dos imóveis rurais denominados: Lote nº 182, integrante do Loteamento “Rios Lontra e Andorinha 1º Etapa”, com área de 501,50,00 ha, matrícula nº 3.282; e Lote nº 195, integrante do Loteamento “Rios Lontra e Andorinha 1º Etapa”, com área de 109,97,38 ha, matrícula nº 6.309, do Cartório de Araguaína/TO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Retifique-se a autuação e o registro dessa Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do presente aditamento;
- c) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Oficie-se o NATURATINS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: I) realize nova análise dos imóveis rurais matrículas nº 4.021, nº 3.282 e nº 6.309 de propriedade do Senhor Leonardo José dos Santos, CPF nº 099.598.541-15, devendo verificar se existe efetivamente CAR dessas áreas; II) realize vistoria nas áreas rurais, devendo analisar as áreas de reserva legal, bem como a ocorrência de desmatamento no local;
- e) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia atualizada das certidões de inteiro teor dos imóveis rurais matrículas nº 4.021, nº 3.282 e nº 6.309 de propriedade do Senhor Leonardo José dos Santos, CPF nº 099.598.541-15;
- f) Com as respostas, designe-se audiência extrajudicial com o Senhor Leonardo José dos Santos.

Araguaína, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2595/2023**

Procedimento: 2023.0005417

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 54, §2º, V da Lei n.º 9.605/98, praticado supostamente por ATACADÃO S.A., por seu representante legal, FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA, nos autos do Inquérito Policial n.º 0018571-95.2018.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA, representante legal do ATACADÃO S.A..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ (sem necessidade de envio do Inquérito Policial), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2601/2023

Procedimento: 2023.0000644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, a qual noticia a situação de vulnerabilidade de Edimar Gomes de Sousa, pessoa com deficiência, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de

vulnerabilidade de Edimar Gomes de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) oficie-se o Centro de Referência em Assistência Social de Araguaína – CRAS encaminhando os estudos psicossociais (ev. 3 e 4) a fim de dar conhecimento da situação do Sr. Edimar Gomes de Sousa e solicitando sua inclusão em programas assistenciais conforme suas necessidades, com remessa de relatório e documentos comprobatórios no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2602/2023

Procedimento: 2023.0000825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de

mesma numeração, instaurada para apurar irregularidades na obra de reforma da Unidade de Pronto Atendimento à saúde do Município de Nova Olinda/TO, que tinha como prazo final o ano 2022 e até o momento não foi concluída, acarretando prejuízos aos cidadãos que necessitam do atendimento;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 6);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na obra de reforma da Unidade de Pronto Atendimento de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência nº 02754/2023, evento 5, encaminhando como anexo cópia da denúncia aportada ao evento 1, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2603/2023

Procedimento: 2023.0000462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, na qual consta: "O Município de Nova Olinda pensei que iria mudar com a nova gestão, infelizmente está acontecendo coisas muito erradas. começa na licitação a pregoeira para falicitir um ganhar uma licitação pega rachadinha, o Senhor prefeito para facilitar as aprovações na câmara para ele, alguns vereadores estão sendo beneficiados com vários cargos de serviços um deles é o vereador Lucas Alagoano, além dos parentes quase todos trabalhando está sendo alugada casa de parentes para ser beneficiados, a Senhora secretária da saúde está tão mau acostumada em receber rachadinha, e a Senhora secretária de educação essa ganha de todas lisa q nem quiabo, faz festa para professores e contrata bife e pega alimento da merenda escolar para o bife, muito estranho, altas festas será da onde esta saindo ese dinheiro? Fez rifa e festa junina envolvendo as crianças para vender a rifa dizendo que era para a festa dos professores, então para que tanta dispensa no portal da transparencia para essa festa? estranho não? sem contar q os parentes direto ou indiretamente q estão sendo beneficiados, segundo informação de pessoa q trabalha no posto até o carro dela e de parentes são abastecido. Quero saber como foi que os vereadores e conselho municipal de educação estão fazendo para fiscalizar? porque no portal da transparência está nítido dos erros que está acontecendo na educação até utrapassar o limite de gasto foi utrapassado isso não bom. Senhor prefeito cuidado pode pegar para o excelessimo também";

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 8 );

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das informações denunciadas, a fim de que o denunciante aponte as pessoas envolvidas e esclareça as vantagens recebidas para o início de apuração e delimitação do objeto;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de

apurar as ilegalidades praticas no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) torne-se público o procedimento a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações, apontando com precisão as pessoas envolvidas e as vantagens percebidas, no prazo de 10 (dez) dias;
- 6) publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins este despacho para publicidade e amplo acesso a complementação de informações;
- 7) prestadas informações complementares, requirite-se informações da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, no prazo de resposta de 10 (dez) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002227

DESPACHO

#### I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº2021.0002227instaurado após o comparecimento de SÔNIA BENICE LOPES DA SILVA, junto a Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, relatando dificuldade no fornecimento de medicamentos para seu filho Kleiton Azevedo da Silva, quais sejam: SULFADIAZINA 100MG/ML, PIRIMETAMINA 2MG/ML e ÁCIDO FOLÍNICO 10MG/ML, para uso durante o período de um ano.

Declara não ter condições financeiras de arcar com os custos da aquisição da medicação e, ao procurar a Secretaria de Saúde do referido município, foi informada pelo Secretário Municipal de Saúde (Sr. Marcos Bonifácio), que a medicação não seria fornecida pela Unidade Básica de Saúde.

Diante das declarações ofertadas, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde bem como o NATJUS, conforme os eventos 2, 6, 7 e 10, solicitando informações quanto a dificuldade no fornecimento de medicamentos, quanto a competência e a possível dispensação dos fármacos SULFADIAZINA 100MG/ML, PIRIMETAMINA 2MG/ML e ÁCIDO FOLÍNICO 10MG/ML.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informa que é de responsabilidade do Município de Arapoema/TO fornecer as referidas medicações, no entanto se faz necessário o paciente ir até a Unidade Básica de Saúde apresentar a receita médica, informar qual tratamento está sendo feito, para então providenciarem a medicação, pois a mesma precisa ser manipulada.

O NATJUS, informou que os referidos medicamentos fazem parte das políticas de saúde pública e são dispensados, ou seja, fornecidos pelo SUS, conforme os eventos 8 e 11.

Conforme certidão acostada ao evento 12, segundo a Sra. Sônia Benice, genitora do menor que necessitava dos medicamentos, o tratamento em epígrafe fora finalizado.

É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, haja vista, que a demanda inicialmente relatada fora resolvida extrajudicialmente, não havendo que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto apurar informações quanto a competência e a dificuldade do fornecimento de medicamentos ao infante Kleiton Azevedo da Silva.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se desnecessária a continuidade das investigações, ou mesmo para o

ajuizamento de ação judicial.

Não é necessária a notificação de qualquer parte, pois o procedimento foi instaurado de ofício.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **EDITAL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NOTÍCIA DE FATO N° 2022.0003808**

O Promotor de Justiça Substituto de Arapoema/TO, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003808, com a finalidade de apurar suposto ato de violência contra criança ou adolescente no município de Pau D'Arco-TO. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0003808 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n 07010476150202234, possuindo como interessado Disque Direitos Humanos – DISQUE 100, vindo a relatar que cinco adolescentes, estudantes do Colégio Estadual Ulisses Guimarães, município de Pau D'Arco, estariam supostamente se beijando no ambiente escolar, e, em razão disto, uma mãe das vítimas teria espalhado para a cidade que seriam lésbicas. Em razão disto, uma das envolvidas teria se mutilado e outra tentado suicido e que estariam apanhando dos genitores. Ademais, foi mencionado que a diretora do colégio, Sra. Deuzinete, recomendava aos pais agredirem as adolescentes e prendia as mesmas nas salas de aula e falando de Deus e realizando maus-tratos. Diante do noticiado, diligenciou-se junto ao Colégio Ulisses Guimarães, com o fim de que fosse identificado as supostas vítimas, bem como fosse informado a situação atual das mesmas, bem como oficiou-se o Conselho Tutelar do município solicitando informações se veio a ocorrer relatos ao órgão quanto aos fatos abordados na denúncia. (itens 04,05 e 06)

No que diz respeito ao Conselho Tutelar, veio a deixar o prazo para apresentação de resposta correr in albis. Quanto ao Colégio Ulisses Guimarães este, por meio de sua Diretora, Sra. Deuzinete Marques Pereira Almeida, apresentou o nome das adolescentes envolvidas, tais quais seriam: L.V.O.V, nascida em 08/02/2009, filha de Luciano Casagrande de Souza e Laurinda Antônia de Oliveira; L.K.S.A, nascida em 25/10/2008, filha de Lianelson Cardoso Abreu e Luciene José dos Santos; M.B.O.S, nascida 26/08/2008, filha de Cícero Erivamo Lopes da Silva e Maria Raimunda dos Santos Oliveira; M.V.E.S, nascida em 05/10/2009 filha de Dagmar Ferreira da Silva e Maria Helia Alves da Silva; Y.A.P, nascida em 30/01/2009, filha de Gleison dos Santos Pacheco e Maria de Fátima Soares Almeida. Após identificação das adolescentes, informou acerca do episódio ocorrido, o qual, conforme relato das próprias alunas, tratava-se apenas de uma brincadeira, e que teria sido apenas um "selinho". Conforme a vasta documentação probatória apresenta, como relatórios assinados pelos pais das alunas envolvidas, mencionando todo o ocorrido, relata-se a ausência de maus tratos, e tão pouco situação de tentativa de suicídio e mutilação. (item 10) É o relatório do necessário. Passo a manifestação. É caso de arquivamento. A denúncia anônima ora ofertada via Ouvidoria Ministerial, aportou nesta Promotoria de Justiça aos dias 09/05/2022, sendo realizado as devidas diligências para apuração dos fatos, e, em conformidade com a resposta ofertada unidade escolar, os fatos não ocorreram como descrito na representação enviado à Ouvidora do Ministério Público. Informou-se, pela Diretora do Colégio Ulisses Guimarães, a realização de reunião com as adolescentes envolvidas, discutido o tema, e solucionado da melhor maneira sem maltratar ou denegrir a imagem das adolescentes. Inclusive, tais documentações foram devidamente assinada por seus responsáveis. Desta forma, diante da ausência de provas que sustentasse o apresentado na denúncia anônima e em conformidade com o art. 5, inciso IV, da Resolução n 005/2018 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." Isto posto, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N° 2022.0003808 e determino: 1- Por se tratar de representação apócrifa, deixo de comunicar a parte interessada. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca do inteiro teor desta decisão, informando que poderá interpor Recurso, nos moldes da Resolução nº 005/2018 – CSMP. 2- Comunique a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo n 07010476150202234; 3- Após a referida comunicação, decorrido o prazo estipulado na referida Resolução, caso haja recurso encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme estipulado no art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 005/2018 – CSMP. Em caso contrário, realize a finalização do presente expediente. Cumpra-se.

Arapoema, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004219

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Extrajudicial  
Notícia de Fato nº 2022.0004219

O Promotor de Justiça Substituto de Arapoema/TO, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 07010479391202235), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0004219, com a finalidade de apurar possível situação de risco de criança e adolescente do município de Pau D'Arco. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito dessa Promotoria de Justiça, em razão de denúncia anônima tendo como interessado Disque Direitos Humanos – DISQUE 100, encaminhada via Ouvidoria Ministerial Protocolo nº 07010479391202235, aos dias 19/05/2022 aduzindo que: “Demandante informa que ocorre uma movimentação fora da normalidade em um determinado bar, são oferecidas bebidas e drogas à menores de idade, ocorrem prostituição no local. A demandante informa que a suspeita tem duas enteadas que convivem com essa situação. Já ocorreram outras denúncias, porém nenhuma providência foi tomada. Relata que tem uma tia que trabalha no Conselho Tutelar da cidade. As violações ocorrem com crianças de 10 à 16 anos; A suspeita possui arma de fogo e utiliza para ameaças as pessoas no local” Junto com o relato supracitado, acompanhou a localização das supostas vítimas. Diante dos fatos abordados junto a denúncia anônima, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, bem como ao Conselho Tutelar para que prestassem informações quanto ao caso, eventos 05 e 06. Em resposta, o Conselho Tutelar, após visita in loco realizada aos dias 10/08/2022, informou que em entrevista com a adolescente M.A.A de 13 anos e com a criança M.A.A de 11 anos de idade, ambas filha de Zilda, relataram, separadamente, que possuem uma boa convivência familiar. Questionadas acerca do acesso ao suposto bar, ambas afirmaram que não possuem acesso quando o local esta movimentado, ficando dentro do quarto assistindo televisão, brincando ou mexendo no celular. No que diz respeito a convivência com o genitor das menores, foi relatado através do documento expedido pelo Conselho Tutelar que o mesmo supostamente maltratava a mãe das mesmas, preferindo assim ficar na companhia de sua “tia” Zilda, ora atual companheira de sua genitora, bem como informou que o estabelecimento é onde sua “tia” tira o sustento para elas e não deixa faltar nada. Após coleta dos

relatos das menores, o Conselho Tutelar entrevistou a genitora das menores, bem como sua companheira, sendo por elas negado todo o teor da denúncia. Em seguida, diligenciou-se junto aos vizinhos do estabelecimento, em busca de mais informações a respeito, sendo informado por um dos vizinhos que já havia entrado em contato com a Polícia para denunciar a respeito da altura do som, bem como relatou que no local havia cheiro forte de entorpecentes e que inclusive a genitora das menores fazia uso de drogas ilícitas ficando agressiva com sua companheira e filhas e posteriormente citou outra vizinha que poderia dar mais detalhes. Entrevistada a vizinha ora indicada, a mesma informou que já sabia quem teria feito a denúncia, uma vez que o mesmo era seu vizinho, conhecido como “Corote” e que as informações junto a denúncia seriam falsas, uma vez que o mesmo não gosta do casal homoafetivo. Por fim, concluiu o Conselho Tutelar que até a presente data não havia recebido denúncias quanto a família em tela, e em razão disto os encaminhou ao CRAS para que fossem acompanhadas. Durante a espera de apresentação de resposta por parte da Prefeitura Municipal, fora expedido ofício ao CRAS, em razão do informado junto ao relatório do Conselho Tutelar. Em resposta, ev; 15, o mesmo ratificou o apresentado pelo Conselho Tutelar, relatando que fora identificado uma certa implicância com relação a alguns vizinhos com a família devido ao estabelecimento e pelo fato de se tratar de um casal homoafetivo, enquanto outros mencionam que a família é tranquila e que são boas vizinhas. Informou que a Sra. Zilda, ora genitora das menores, esta inserida no Grupo de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do CRAS, com objetivo de desenvolver melhor com relação a menor Milena, uma vez que a mesma seria introspectiva, encontrando-se esta em acompanhamento psicossocial. Quanto a visão das menores com relação a genitora, foi informado pelo CRAS que ambas apoiam a mãe e tem um bom relacionamento com a sua companheira e quanto ao acesso ao Bar, informou que não frequentam o ambiente quando esta movimentado, pois a “tia” não deixa, ratificando o informado junto ao relatório do Conselho Tutelar. Por fim comunicou que a genitora das menores se faz presente nas atividades oferecidas pelo CRAS, bem como na escola das mesmas, bem como tem recebido bem a equipe do CRAS, demonstrando abertura para novas visitas, evento 15. No que diz respeito a resposta da Prefeitura Municipal esta apresentou relatório psicológico elaborado pelo Psicólogo Clínico Cláudio Barbosa Monteiro, o qual após entrevista com das investigadas e as menores concluiu que não possui evidências plausíveis para alegar qualquer conclusão sobre a demanda. É a síntese do necessário. Da análise das informações constantes nos autos, identificou que a denúncia anônima ora ofertada fora desprovida de elementos de provas, uma vez que realizada visitas pela equipe do Conselho Tutelar, bem como do CRAS, ambos do município de Pau D'Arco-TO, não fora constatada situação de risco a qual as menores poderiam esta enfrentando. Outrossim, fora verificado que a família está sendo acompanhada por profissionais habilitados tando na área da Assistência Social como Saúde. Desta forma, em razão da ausência de elementos de prova, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0004219, nos

termos do artigo 28 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e determino: 1. Em razão de se tratar de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010479391202235, seja notificado o interessado via edital, devendo ser encaminhado cópia da decisão de arquivamento, para que tome conhecimento, podendo interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público devendo ser protocolado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO. (artigo 28 da Resolução 005/2018/CSMP/TO) 2. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Arapoema, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 920263 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2021.0005916

EDITAL – Promoção de Arquivamento – Procedimento Extrajudicial  
Notícia de Fato nº 2021.0005916

O Promotor de Justiça Substituto de Arapoema/TO, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada Sr. Raimundo Ronaldo Matias de Sousa, acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2021.0005916, com a finalidade de apurar possível ausência de fornecimento de água no município de Pau D'Arco. Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigos 18, inciso I, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Decisão: Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0005916, o qual trouxe demanda relativa à falta de água no município de Pau D'Arco por parte da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, conforme termo de declaração aportado no Portal do Ministério Público: E venho por meio deste para comunicar a falta de água nesta Cidade que já dura bastante tempo, e não vemos nenhum empenho por parte da empresa fornecedora ATS (Agência Tocantinense de Saneamento). Diante de várias tentativas de pedir pra empresa solucionar o problema não sendo atendido e o Mesmo persistindo. Solicito que seja averiguado o fato. São muitos os que pra resolver o problema e tendo condições financeiras fazem seus próprios poços pra não depender de um sistema de abastecimento de água que não funciona, como a maioria dos populares eu não tenho condições de fazer poço e acabamos ficando sem Água. Por isso venho humildemente pedir a este órgão que nos ajude neste caso, pois a água é um bem que não podemos ficar sem, principalmente em tempos de pandemia que precisamos manter a higienização e limpeza. Em pese as considerações alinhavadas pelo declarante, cabe destacar que, o tema ora tratado,

já fora ajuizado pelo Ministério Público Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, processo 0001763-72.2019.8.27.2708, de modo a restabelecer o fornecimento de água no Município de Pau D'Arco. Pois bem. Inicialmente às razões desta decisão, faz-se importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP) III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” Denota-se que a demanda trazida já fora objeto de judicialização, não havendo justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato. Assim, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N° 2021.0005916 e determino as seguintes providências: 1) Comunique-se o declarante, preferencialmente via e-mail, acerca do inteiro teor desta decisão; 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento conforme preceitua o art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Cumpra-se.

Arapoema, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2584/2023

Procedimento: 2020.0006542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório para apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por possível descumprimento da publicidade exigida pela Lei nº 13.979/2020 para contratação da empresa Máxima Comércio de

Produtos Hospitalares inscrita no CNPJ nº 06.336.038/0001-69, com dispensa de licitação e também pelo descumprimento da Lei da Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011, o que pode, em tese, configurar ato previsto no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, c/c art. 32, 2º § da Lei 12.527, com descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade;

CONSIDERANDO que houve processo administrativo de nº 2020018441 na Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de insumos de enfermagem e limpeza para o combate à COVID-19, cujo o parecer nº 017/2020/GAB/PGM informa que houve cotação de preços e que no termo de referência nº 076/2020 e previa o valor da requisição em R\$ 4.522.428,81 (quatro milhões quinhentos e vinte e dois quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos);

CONSIDERANDO que no parecer emitido pela Procuradoria do Município de Palmas justifica que escolha do fornecedor JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLIME e MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA se deu pela quantidade e o volume disponível bem como a capacidade operacional de agilidade para o fornecimento dos itens solicitados no termo;

CONSIDERANDO que o mesmo recomendou que a justificativa de requisição administrativa indique a tentativa frustrada de requisição dos insumos através da contratação emergencial por dispensa, nos termos da Lei nº 13.979/2020, para deixar claro que a requisição administrativa é a última alternativa que se apresenta à Administração;

CONSIDERANDO que na análise jurídica recomenda a identificação dos servidores responsáveis pelo controle da requisição administrativa, como o acréscimo, no ato, de informações acerca da impossibilidade de se obter os bens pretendidos pelas vias ordinárias ou e contratação direta prevista na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o parecer encerra opinando pelo prosseguimento dos feitos, desde que observadas todas as recomendações exaradas no corpo do documento referente as requisições administrativas para aquisição de medicamentos no combate a epidemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na data do dia 14 de abril de 2020 foi publicada portaria da Secretaria Municipal de Saúde requisitando o imediato fornecimento dos medicamentos as empresas JC MÉDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLIME e MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não constando nos autos desse procedimento quaisquer documentos que comprove que a Administração Pública acatou o parecer nem tampouco anexou o processo administrativo que deu origem a aquisição dos insumos;

CONSIDERANDO que foi emitido ofício para a Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações e documentos na data de 07 de dezembro de 2020 e que a mesma se manteve inerte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 traz menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos

princípios e normas gerais da Administração Pública, também em outras passagens, notadamente no inciso XXVII do art. 22 e no caput do art. 175;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/20 trouxe a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, por outro lado também trouxe regramentos para a possibilidade de contratar;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público NF nº 2020.0006542, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Representação formulada por meio da NF – Notícia de Fato 2020.0006542 veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Investigados: Secretaria de Saúde Municipal de Palmas e a empresa MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

3. Objeto do Inquérito Civil:

3.1. apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por possível descumprimento da publicidade exigida pela Lei nº 13.979/2020 para contratação da empresa Máxima Comércio de Produtos Hospitalares inscrita no CNPJ nº 06.336.038/0001-69, com dispensa de licitação e também pelo descumprimento da Lei da Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011, o que pode, em tese, configurar ato previsto no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, c/c art. 32, 2º § da Lei 12.527, com descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2 remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho

Superior do Ministério Público);

4.3 oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 expeça-se ofício para Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que:

4.4.1. forneça cópia integral do Processo Administrativo 2020018441 que deu origem à contratação das empresas JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI-ME e MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como o edital de abertura do processo;

4.4.2 preste informações a respeito do possível não cumprimento da Lei de Acesso à Informação ante a solicitação do Observatório Social (remeter anexa), haja vista que qualquer informação ou documento deverá ser entregue a qualquer cidadão ou entidade que o solicitar;

4.4.3 informe se as informações solicitadas pelo Observatório Social de Palmas-TO, foram inseridas e atualizadas tempestivamente no portal da transparência do Município de Palmas;

4.4.4. prestar outras informações que entender pertinentes;

Cumpra-se.

Palmas, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004154

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0004154 (Protocolo nº 07010564364202348), referente ao pedido apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público para apreciar conflito de atribuição entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, no tocante ao concurso público para professor efetivo da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0001238

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência à senhora Mariely Munique da Silva Toledo Marques acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0001238 (Protocolo nº 07010456256202211), referente ao pedido apresentado para que a rede social "Instagram" lhe forneça a opção de recuperação de senha da sua conta, ou, caso não seja possível, a sua retirada do ar, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0009696

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2018.0009696, instaurado para apurar possível lesão aos consumidores do Estado do Tocantins, em decorrência da recusa das empresas de transporte coletivo intermunicipal, em disponibilizar a venda de meia passagem para idosos, em desacordo com a legislação. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2594/2023

Procedimento: 2023.0005413

PORTARIA Nº 37/2023 DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que existe o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Município de Palmas/TO, para o período de 2016-2026;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Palmas tem como objetivo promover e assegurar os direitos sexuais de crianças e adolescentes, assim como a responsabilização e atendimento aos autores da violência, com ações estratégicas e intersetoriais de prevenção, atendimento, defesa e promoção;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Palmas se deu pela necessidade em dar respostas concretas à violência sexual no município cujos dados apontam para um aumento nos últimos anos, conforme relatórios dos Conselhos Tutelares da Capital;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Palmas, 2016-2026.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

3. Oficie-se:

a) à Prefeita de Palmas solicitando informações acerca da validade do Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Palmas, 2016-2026. Caso positivo, que seja informada a atual composição dos eixos descritos nas páginas 26/27 do Plano.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Plano-de-Enfrentamento-Municipal-da-Violência-Sexual-contra-Crianças-e-Adolescentes---Palmas-TO-.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e574b56a5a01a997ee272b31cd0e47cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e574b56a5a01a997ee272b31cd0e47cc)

MD5: e574b56a5a01a997ee272b31cd0e47cc

Palmas, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003828

Procedimento Administrativo nº 2023.0003828.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o procedimento cirúrgico – catarata.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 18 de abril de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.V.F, de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, é portador de catarata senil do olho esquerdo e registra a perda da visão do olho direito. Necessita realizar o procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, bem como os exames de biometria ultrassônica, retinografia colorida, mapeamento de retina – olho esquerdo, ultrassonografia de olho esquerdo, tomografia computadorizada de córnea, microscopia especular de córnea olho esquerdo e paquimetria ultrassônica olho esquerdo, todos classificados como risco azul-eletivo no dia 27 de fevereiro de 2023. Contudo, a rede pública do Estado do Tocantins não realiza o referido procedimento, sendo necessário o encaminhamento para clínica particular.

Através da Portaria PA/1820/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003828.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 220/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo

de Apoio Técnico Palmas e o ofício nº 221/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca realização do procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, bem como os exames de biometria ultrassônica, retinografia colorida, mapeamento de retina – olho esquerdo, ultrassonografia de olho esquerdo, tomografia computadorizada de córnea, microscopia especular de córnea olho esquerdo e paquimetria ultrassônica olho esquerdo, todos classificados como risco azul-eletivo no dia 27 de fevereiro de 2023, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 333/2023, (evento 05) esclareceu o seguinte: “No caso concreto as ofertas da facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável e dos exames oftalmológicos são de competência da gestão municipal de Palmas. Portanto, recomenda-se a oitiva da gestão municipal de Palmas para que se manifeste sobre os procedimentos requeridos.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.244/2023 (evento 07), explanou que: “considerando que os objetos pleiteados na demanda têm a oferta de competência da Gestão Municipal de Palmas – TO, neste caso cabe o NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS – TO, manifestação a respeito da presente demanda.”

Fora encaminhada diligências a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, através do OFÍCIO Nº 249/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 09), requisitando informações a respeito do procedimento de facoemulsificação com implante lente intraocular dobrável, bem como os exames oftalmológicos citados na demanda.

Como resposta a Secretária da Saúde do Tocantins, através do ofício 3214/2023/SES/GASEC (evento 10), informou que: “Entramos em contato via telefone com o referido paciente, e o mesmo relatou que já realizou a referida cirurgia e exames no dia 03 de maio de 2023.”

Consta nos autos certidão (evento 13), de que o Ministério Público entrou em contato telefônico com o Sr. J.V.F. em 25 de maio de 2023, às 10h55min, que asseverou ter feito o procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, bem como os seguintes exames no olho esquerdo: biometria ultrassônica, retinografia colorida, mapeamento de retina, ultrassonografia e tomografia computadorizada de córnea, microscopia especular de córnea e paquimetria ultrassônica.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003822

RECOMENDAÇÃO N.º 09/2023

Referente ao Inquérito Civil Público n.º 2466/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Complementar n.º 101/00, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições em relação a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a obediência aos citados princípios por parte da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO independe da edição de lei formal pelo município, podendo ser implementada, pelo Chefe de Poder, por meio de outros veículos normativos, como Resolução, Portaria, Decreto Legislativo etc; porquanto trata-se de preceitos constitucionais dotados de força normativa, que devem ser concretizados em suas máximas amplitudes possíveis;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais constituem bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a

utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa clara no automóvel da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, com o mero selo no vidro frontal, inviabiliza (ou ao menos diminui) a fiscalização realizada pela sociedade e pelos órgãos competentes quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012;

CONSIDERANDO que o controle de uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins limita-se a identificar o solicitante, a data de saída, a cidade de destino, a data de retorno, o responsável pela autorização, a data e horário da devolução; não permitindo identificar o número de quilômetros percorridos, a quantidade de combustível gasto, o relatório de viagem e tampouco o estado de devolução do veículo;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi identificado o uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas/TO de forma particular pelo vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, já que:

a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO, no dia 14/04/2023, às 16h, com encerramento em 20h00;

b) por não existir garagem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o veículo permaneceu com o vereador no final de semana, que deveria devolvê-lo no dia 17/04/2023 (segunda-feira);

c) mesmo após a chegada em Colinas do Tocantins/TO e atingida a finalidade da requisição (participação em evento institucional na capital, Palmas/TO), o vereador permaneceu utilizando o veículo como se fosse de sua propriedade, ao invés de mantê-lo em lugar reservado até a devolução;

d) verifica-se que o vereador, durante o final de semana e após ter chegado do compromisso para qual tinha solicitado o veículo:

d.1) compareceu em estabelecimento privado (Bom de Boka Lanches – em Colinas do Tocantins), aproximadamente às 3h30, não apenas para adquirir “lanche”, mas também para comprar e ingerir bebida alcoólica – como consta no vídeo da câmera de segurança do referido

estabelecimento, que flagrou não apenas a compra, mas também o consumo e a queda da bebida, no momento em que acabou por brigar com um dos frequentantes;

d.2) neste momento o vereador provavelmente não estava voltando da viagem realizada, na medida em que utilizava traje comum (short, camiseta e sapatênis), roupa evidentemente em descompasso com a formalidade exigida de reuniões oficiais (calça, camisa oficial e sapato);

d.3) insatisfeito com o uso do veículo para fins particulares, dirigiu-se para a Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO para prestar depoimento também com referido veículo, sendo tudo gravado por populares;

d.4) ainda em depoimento, trata o veículo (que é de propriedade da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO) como seu, ao afirmar que estava "no seu veículo" - minuto 2:33 do depoimento;

d.5) deveria ter entregado o carro na segunda-feira, dia 17/04/2023, mas permaneceu na posse do mesmo até a manhã do dia 18/04/2023, conforme data e horário de devolução do veículo constante da planilha anexa, mesmo não tendo mais qualquer compromisso a ser realizado relativo a reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a conduta acima configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, IV da Lei 8.429/92, o qual prevê: (...) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO as situações acima e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público, por parte de todos os vereadores de Colinas do Tocantins/TO, o presente órgão de execução

#### RECOMENDA

Ao Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, senhor LEANDRO COUTINHO NOLETO que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente em regulamentar (por meio de ato normativo) e fiscalizar (de forma adequada), a utilização do veículo institucional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente em identificar o veículo institucional da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, de forma clara e visível, por meio de adesivos ou outros mecanismos de

identificação, para melhor fiscalização da população e dos órgãos de controle;

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em incluir, no controle de uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além dos dados já presentes (identificação o solicitante, data de saída, cidade de destino, data de retorno, responsável pela autorização, data e horário da devolução), o número de quilômetros percorridos (conforme marcador de quilometragem de saída e chegada do veículo) e a quantidade de combustível gasto na realização da viagem;

(d) proceda à obrigação de fazer, consistente em exigir, no caso de viagens longas, da utilização do veículo por mais de um dia ou de outras situações peculiares, a apresentação de relatório por parte do agente público que utilizou o transporte, o qual deverá indicar todas as ocorrências relevantes da utilização do bem público;

(e) abstenha-se de impedir o acesso, por partes dos interessados, de informações relativas ao uso do veículo institucional, publicando no sítio oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, mensalmente, o controle de uso do veículo oficial.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue nas mãos do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010925

#### I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0010925 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto apurar o caso oriundo de denúncia no qual discorre acerca de uso irregular e excessivo de veneno pesticida da sra. RAIMUNDA PESSOA DA SILVA.

Segundo a denúncia recebida, a Sra. Tereza de Oliveira Santos Vieira, de 72 anos de idade, expressou sua insatisfação em relação à vizinha, Sra. Raimunda Pessoa, que supostamente está utilizando algum tipo de substância tóxica em seu terreno, acreditando ser um pesticida. Alega que esse "veneno" tem causado problemas de saúde, resultando em feridas na pele, possivelmente devido a essa substância. Ela já consultou um médico, que sugeriu que as feridas podem ser uma reação alérgica a esse "veneno". Que já conversou

com a vizinha, que afirmou que pararia de usá-lo, mas posteriormente voltou a utilizá-lo. Até mesmo os cachorros estão sofrendo com o uso desse pesticida. Apesar de não sentir o cheiro do veneno, ela sente sua pele arder, uma vez que a vizinha o utiliza semanalmente. Que solicita uma vistoria no quintal da vizinha para investigar a situação e verificar a legalidade do uso desse "veneno" em ambiente doméstico.

Foi expedido ofício ao cetro de Vigilância Sanitária de Colinas do Tocantins/TO, para que fosse realizada vistoria no local, em busca de constatar a denúncia em questão.

Em resposta, a vigilância sanitária emitiu um relatório da inspeção realizada, informando que a denúncia sobre o uso de uma substância prejudicial ao meio ambiente e à saúde é verídica. Foi constatado o uso de um veneno conhecido como Roundup, que contém glifosato como principal componente ativo e começou a ser comercializado pela Monsanto em 1974. Embora seja considerado de baixa toxicidade, o uso dessa substância tem gerado controvérsias devido à possível associação com o desenvolvimento de câncer. De acordo com pesquisas, o uso do glifosato pode causar danos à saúde, tais como dermatite de contato, irritação ocular, dor, queimação ocular, irritação das vias respiratórias e pneumonite química. No solo, o uso do glifosato pode levar à perda da biodiversidade, tornando os ecossistemas mais vulneráveis à poluição e às mudanças climáticas. Que não foram tiradas fotografias do veneno mencionado, pois ele não estava na casa da denunciada, mas sim em posse do genro dela.

Assim, diante das informações, foi determinado novo ofício a vigilância sanitária para informar se a proprietária da casa foi multada.

Em seguida, foi informado que foram realizadas duas visitas. Na primeira visita, em 02/02/2023, constatou-se o uso de capina química, porém, não foram encontrados indícios do pesticida para que pudesse ser feita a apreensão do produto. Foi então assinado um termo de notificação, orientando a Sra. Raimunda Pessoa a não utilizar mais o referido produto. Na segunda vistoria, realizada em 08/05/2023, verificou-se que a orientação dada na primeira visita foi acatada, e não foram encontrados indícios de capina química e que a Sra. Raimunda Pessoa não está mais utilizando o suposto veneno Roundup (anexadas fotos comprobatórias). Além disso, foi mencionado que, devido não encontrar indícios do veneno ou do recipiente utilizado para seu uso, não foi possível aplicar uma multa. No entanto, a vigilância sanitária municipal está acompanhando o caso e fornecendo todas as informações pertinentes.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das informações presentes dos autos, não há motivo para continuar com as investigações ou mesmo para iniciar uma ação judicial, uma vez que não há qualquer outra informação além da denúncia da Sr<sup>a</sup> TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS VIEIRA referente ao uso irregular e excessivo de veneno pesticida da sra. RAIMUNDA PESSOA DA SILVA.

De acordo com o relatório apresentado, a vigilância sanitária realizou

duas vistorias no local.

Na primeira vistoria, foi constatado o uso de capina química, porém não foram encontrados indícios do pesticida mencionado na denúncia, o que inviabilizou a apreensão do produto. Diante dessa constatação, foi assinado um termo de notificação, orientando a Sra. Raimunda Pessoa a não utilizar mais o referido produto.

Na segunda vistoria, verificou-se que a orientação dada na primeira visita foi acatada pela Sra. RAIMUNDA PESSOA. Não foram encontrados indícios de capina química, e que a mesma não está mais utilizando o suposto veneno Roundup, e a vigilância sanitária municipal continuará acompanhando o caso.

Além disso, a denunciante não apresentou nenhuma prova substancial em relação ao uso semanal do pesticida, nem tampouco forneceu exames médicos que corroborassem suas alegações sobre problemas de saúde.

Com base nessas constatações, ressalta-se que a vigilância sanitária é responsável por fiscalizar e garantir o cumprimento das normas e regulamentações relacionadas à segurança sanitária e ambiental. No caso em questão, mesmo que a denunciada tenha confirmado o uso de pesticida, a vigilância sanitária realizou duas vistorias em sua propriedade e não encontrou indícios do produto conforme descrito. Portanto, não seria adequado atribuir automaticamente negligência à vigilância sanitária, uma vez que ela agiu de acordo com as informações e provas disponíveis, excluindo qualquer tese de omissão por parte do ente público.

Assim, considerando a ausência de provas ou evidências que corroborem a denúncia inicial, não se aplica a lei nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas relacionadas a condutas prejudiciais ao meio ambiente. A falta de elementos concretos para sustentar a denúncia não justifica a continuidade das investigações ou o início de uma ação judicial.

Portanto, diante da solução da questão, com a confirmação do cessamento do uso do produto pesticida, conclui-se que não há fundamentos suficientes para dar continuidade às investigações ou adotar medidas legais em relação ao presente caso.

Destarte, deve ser determinado o arquivamento do feito, devendo ser expedida comunicação do Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos (Resolução CSMP 5/2018, art. 27), já que o procedimento foi instaurado por dever de ofício.

## III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinado:

(a) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018;

(b) cientifique-se a interessada, com cópia da presente decisão para conhecimento ou por qualquer meio idôneo, informando-a da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de

10 dias (artigo 28 da Resolução 05/2018/CSMP-TO);

(c) por se tratar de procedimento administrativo, determino a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003680

### **I. RESUMO**

Trata-se da instauração da notícia de fato de número 2023.0003680 nesta Promotoria de Justiça, baseado no relato do Sr. VICENTE LOPES COELHO. De acordo com a narrativa apresentada, o então prefeito RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS participou do evento BGC – Imersão no Panamá pela CINAIBRASIL. No entanto, os valores gastos com essa viagem foram considerados elevados: R\$ 48.000,00 para a inscrição e R\$ 7.991,57 para a passagem aérea. Destacou que, embora o prefeito tenha afirmado ter viajado sozinho, foram adquiridas quatro passagens aéreas no valor de R\$ 12.000,00 cada uma, destinadas à Câmara de Investimentos e Comércio Brasil Panamá – CICBP.

Preliminarmente, observando haver indícios de malversação do dinheiro público, foi determinada expedição ofício para obter informações.

Em resposta, o município esclareceu que não houve pagamento de 4 (quatro) ingressos, mas sim o pagamento de 1 (um) ingresso no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) divididos em quatro parcelas. Ademais, encaminhou relatório de viagem, bem como, as mídias digitais que comprovam a participação do Prefeito na mencionada denuncia. (evento 5).

Também em resposta, o Presidente da Câmara de Investimento e Comércio Brasil Panamá – CICBP, informou que o valor do ingresso foi de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil), pois foi a modalidade escolhida pelo participante. Que não consta na licitação a aquisição de 4 ingressos e sim o parcelamento do valor em 4 (quatro) vezes. Que foi adquirido somente um ingresso, parcelado em 4 (quatro) vezes, juntando anexos de contrato, notas fiscais e fotos do evento com a participação do prefeito. (evento 10)

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se não haver razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o

ajuizamento de ação judicial.

Ao analisar a denúncia em questão, verificou-se que o gestor municipal realmente participou do evento BGC – Imersão no Panamá pela CINAIBRASIL, conforme contrato disponível no portal da transparência do site da prefeitura de Colinas do Tocantins/TO. O contrato estipula a licitação de um único ingresso no valor unitário de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil), dividido em quatro parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil) para a inscrição no evento.

Verifica-se também que nos documentos apresentados pelo interessado, mostra-se que o saldo do contrato é de R\$ 48.000,00, dividido em 3 parcelas: (a) No mês de janeiro, foi pago o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil). (b) Em 10/02/2023, foram pagas a 2ª parcela no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) e a 3ª parcela no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil). (c) Em 10/03/2023, foi pago o restante da 3ª parcela no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil), e em 17/03/2023, a 4ª parcela de R\$ 12.000,00 (doze mil), totalizando assim o valor indicado do ingresso.

Ademais, ao analisar o relatório do procedimento licitatório, constatou-se que foi adquirida apenas uma unidade de passagem aérea, no valor de R\$ 7.991,57, e não 4 passagens, como descrito na denúncia.

Também foram apresentadas provas pela Câmara de Investimento e Comércio Brasil Panamá (CICBP), confirmando que o evento foi realizado no dia 28/03/2023 à 31/03/2023 na cidade de Panamá, sendo o valor do ingresso de R\$ 48.000,00, divididos em 4 parcelas, e que apenas um ingresso foi adquirido.

O gestor compareceu no evento visando divulgar a atuação municipal e trazer investimentos do exterior, o que encontra-se dentro da sua discricionariedade administrativa. Anexos comprovam tais afirmações, como contrato, notas fiscais e fotos do evento em que o prefeito participou. Essas informações reforçam a conclusão de que a denúncia em questão não possui fundamentos legais e, portanto, não há irregularidades do ente municipal a serem sanadas por esta Promotoria de Justiça.

Desse modo, por todo o exposto, conclui-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento, ajuizamento de ação judicial ou atuação diversa, sem prejuízo de reabertura deste em caso de se ter notícia de alguma irregularidade posteriormente apresentada, e minimamente aferível por elementos de provas.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5, inc. II da resolução 05/2018/CSMP-TO), determinando que seja cientificado o noticiante, por qual meio idôneo, encaminhando cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução nº05/2018/CSMP-TO).

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

##### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2599/2023

Procedimento: 2023.0000546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000546 que tem como interessada a menor Suellen Cristina A. de C., portadora de deficiência intelectual moderada, a qual necessita da realização do exame de Avaliação Neuropsicológica.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000546 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais

que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento do exame de Avaliação Neuropsicológica, na qual a criança acima mencionada necessita, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda com a cobrança do ofício nº 16/2023, expedido ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde- NATJUS;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

##### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2591/2023

Procedimento: 2023.0000425

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da

República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é transindividual, sendo bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações (art. 255, caput, da Constituição Federal/1998);

CONSIDERANDO o princípio da função social da propriedade, evidenciado na Carta Magna no art. 5º, inciso XXIII, o qual estabelece que os bens devem ser utilizado em prol dos interesses da sociedade, e não apenas dos proprietários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece em seu artigo 39 que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º da respectiva Lei;

CONSIDERANDO o direito de vizinhança, que autoriza ao proprietário ou o possuidor de um prédio a fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha (art. 1.277 do Código Civil);

CONSIDERANDO que a ausência de limpeza de imóveis urbanos gera transtornos à comunidade local, ocasionando temor de aparecimento de animais indesejáveis e contribuindo para a proliferação de doenças;

CONSIDERANDO a notícia de abandono do Clube da AABB de Colmeia/TO, que estaria acarretando danos à população local, a qual estaria sofrendo com o aparecimento de animais peçonhentos, bem como a proliferação de mosquitos;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0000425 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar a ausência de limpeza do clube da AABB de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um

ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos ofícios n. 65 e 142/2023, encaminhando cópia da portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público à AABB;
6. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Município de Colmeia, requisitando inspeção no clube da AABB local, com emissão de relatório ao Ministério Público, e adoção das medidas administrativas necessárias;
7. Após manifestação da AABB e da Vigilância Sanitária de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2596/2023**

Procedimento: 2023.0000122

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça designa o assédio moral como “toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de um trabalhador”.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho designa o assédio sexual como “o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja”;

CONSIDERANDO a notícia de prática de assédio moral e sexual por parte do atual diretor da Escola Especial Vivendo Feliz, localizada no Município de Pequiizeiro/TO, e sua esposa;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0000122 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível prática de assédio moral e sexual por parte do atual diretor da Escola Especial Vivendo Feliz, localizada no Município de Pequiizeiro/TO, e sua esposa.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos

interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Aguarde-se manifestação dos envolvidos, bem como da DRE de Guaraí/TO, nos termos das diligências constantes nos eventos 8, 9 e 10;
6. Após apresentação das manifestações retromencionadas, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2587/2023**

Procedimento: 2023.0000240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2023.0000240, autuada para apurar a possível prática de crime contra a administração pública pela servidora Lidiane Ribeiro da Luz;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares, foi solicitado da Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins a cópia do procedimento administrativo disciplinar em desfavor da servidora, e em resposta foi informado que este encontra-se na fase instrutória;

CONSIDERANDO que são necessárias ainda diligências no sentido

de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível prática de crime contra a administração pública pela servidora Lidiane Ribeiro da Luz;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Reitere-se o pedido de informações contido ao evento 5 em 15/07/2023, data na qual é provável que o procedimento administrativo esteja finalizado;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA**

### 920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0002620

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses no município de Filadélfia/TO.

O Ministério Público requisitou à Secretaria Municipal Saúde de Filadélfia/TO sobre o cumprimento de controle de doenças

transmitidas por vetores e zoonoses, bem como à Secretaria Estadual de Saúde, informações acerca se o Município de Filadélfia/TO vem cumprindo com as metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 14). As informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia/TO e Secretaria Estadual de Saúde foram juntadas nos eventos 16 e 17 deste procedimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo.

Filadélfia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### 920253 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0009246

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de averiguar a denúncia acerca de acúmulo indevido de cargo público da servidora Eliana Brito da Mota, como Secretária Municipal de Educação e de Professora da Educação Básica PBGI-D, no Colégio Estadual de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Por derradeiro, determino a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório, em obediência ao disposto no art. 21, § 2ª da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Filadélfia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Procedimento: 2023.0005208

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010573803202311

Falta de atendimento médico no Hospital Materno de Gurupi

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia com elementos mínimos de prova em relação aos fatos, notadamente, quanto à data em que ocorreu.

Gurupi, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004278

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o (a) representante anônimo (a) acerca da decisão de declínio de atribuição proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004278, em favor do Ministério Público Federal, a qual foi autuada a partir de denúncia anônima protocolada junto a Ouvidoria do MPE/TO, sob nº 07010566031202353, pelas razões expostas a seguir.

Decisão de declínio de atribuição:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023.0004278, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade (ev. 1).

Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, em outra Notícia de Fato com idêntico objeto, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi.

Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a “equipe do CREAS foi recebida pelo 1º Cacique Elias e 2º Cacique Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa

Senhora D'Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação”. (grifo nosso)

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea 'e', compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal.

Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino:

a) a notificação do representante, via Ouvidoria, com cópia desta decisão;

b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003472

Notícia de Fato 2023.0003472

Protocolo Ouvidoria 07010559897202316

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003472, relatando descaso do HRG ao atender pacientes de cidades circunvizinhas, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

DECISÃO

Trata-se de uma Notícia de Fato oriunda de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins,

no qual o denunciante relata o descaso do Hospital Regional de Gurupi em receber pacientes graves de cidades circunvizinhas, utilizando o Núcleo Interno de Regulação (NIR) como forma de dificultar os encaminhamentos. Disse que tal situação se agrava nos finais de semana, quando essas cidades ficam sem médico e o hospital funciona apenas como uma unidade básica de saúde. O denunciante destaca a falta de cuidado dos reguladores médicos, que resultou em casos de mortes e complicações.

Mencionou também que, quando o encaminhamento é feito por enfermeiros ou técnicos de enfermagem, os reguladores médicos inventam narrativas para não receber o paciente e tratam mal os profissionais de enfermagem, resultando em embates desnecessários.

O comportamento inadequado dos médicos, que desrespeitaram o Código de Ética e os direitos à vida e saúde, foi apontado como um problema. Destacou ainda que a sobrecarga de trabalho dos médicos e o tempo de resposta prolongado do NIR, vem causando sofrimento aos pacientes em situações de emergência. Ao final, o denunciante solicitou a suspensão imediata do NIR para investigação dos fatos relatados, pediu que fosse enviado um ofício ao diretor clínico do hospital para informações sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento aos pacientes de outras cidades e solicitou averiguações ético-disciplinares por parte do Conselho Regional de Medicina (CRM) e do Conselho Regional de Enfermagem (COREN). (evento 01)

Com o fim de apurar os fatos narrados, oficiou-se ao Diretor Geral do HRG solicitando justificativa acerca da denúncia, bem como comprovação documental acerca das providências adotadas para solucionar o problema. (evento 06)

Em resposta, o Hospital de Referência de Gurupi, por meio do Ofício 074/2023/DIR/HRG, informou que tomou as providências necessárias em relação à orientação da equipe e suas atribuições. Explicou que o Núcleo Interno de Regulação (NIR) tem um Regimento que descreve claramente o objetivo das atividades, que é direcionar os pedidos de consultas, exames e internações com base em critérios de indicação, considerando a complexidade da assistência e o perfil de cada instituição. Ressaltou que pacientes em risco iminente de morte não passam pelo processo de regulação e têm acesso imediato ao atendimento.

Sobre a demora nas regulações, o hospital justificou que o trâmite demanda tempo, pois o médico regulador precisa avaliar o quadro clínico e consultar o especialista para emitir um posicionamento técnico adequado ao caso do paciente.

No entanto, em relação aos demais fatos mencionados na denúncia, devido à ausência de informações sobre datas e horários específicos, não foi possível adotar medidas administrativas diretas com os profissionais envolvidos na conduta irregular. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

A presente denúncia diz respeito ao suposto descaso do Hospital de Referência de Gurupi em receber pacientes graves de cidades circunvizinhas, utilizando o Núcleo Interno de Regulação (NIR) como forma de dificultar os encaminhamentos. Isso resulta em falta de cuidado dos reguladores médicos, levando a casos de mortes e complicações. Além disso, há a falta de atendimento médico nos finais de semana. Além de comportamento inadequado dos médicos; sobrecarga de trabalho e o tempo de resposta prolongado do NIR. A solicitação final inclui a suspensão imediata do NIR, informações sobre melhorias no atendimento e averiguações ético-disciplinares por parte dos órgãos competentes.

Após a intervenção desta Promotoria de Justiça, o Diretor do Hospital de Referência de Gurupi informou que foram tomadas as providências cabíveis em relação à orientação das equipes médicas. No entanto, devido à falta de informações específicas na denúncia, como data e horário dos fatos narrados, não é possível identificar diretamente os profissionais envolvidos nos pedidos de regulação e abordá-los sobre possíveis condutas irregulares.

Quanto ao pedido de suspensão do Núcleo Interno de Regulação (NIR), é importante esclarecer que sua implementação é uma recomendação da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), que visa otimizar o atendimento nos hospitais públicos. Portanto, não é um modelo exclusivo do Hospital de Referência de Gurupi, mas sim utilizado em toda a rede pública de saúde do país.

No entanto, é válido ressaltar que, diante das irregularidades relatadas na denúncia, é necessário identificar os profissionais envolvidos e suas condutas específicas para tomar medidas efetivas. A denúncia não mencionou nomes de profissionais ou datas da ocorrência do mau atendimento para possibilitar a ação direta por parte do Ministério Público.

É fundamental que a apuração seja conduzida de forma criteriosa, a fim de identificar quais profissionais estão contribuindo para os atrasos no atendimento e tomar as medidas cabíveis para corrigir essas questões. Assim, podendo ser adotadas ações eficazes e direcionadas aos problemas identificados, respeitando os princípios legais e éticos.

Nesse sentido, é essencial que as denúncias sejam apresentadas com informações mais detalhadas e específicas. A Promotoria de Justiça está empenhada em garantir um sistema de saúde eficiente e acessível, mas para isso é necessário contar com informações precisas e individualizadas.

Diante da orientação geral promovida pela Diretoria do Hospital de Referência de Gurupi aos profissionais médicos e da falta de elementos específicos para individualizar condutas que possam afetar a eficiência do Núcleo Interno de Regulação, não existem fundamentos suficientes para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelecido na Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inciso IV, a Notícia de Fato será arquivada quando não apresentar

elementos de prova ou informações mínimas para iniciar uma investigação. Portanto, considerando a ausência desses elementos, o arquivamento da denúncia é a medida adequada

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0002162 - 9PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2023.0004058, a qual de refere constrangimento vivenciado por menor em sala de aula no Instituto Presbiteriano Araguaia de Gurupi.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004058

Trata-se de denúncia manejada via SIACMP/MPTO, noticiando suposto constrangimento de adolescente em sala de aula, no Instituto Presbiteriano Araguaia de Gurupi.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: data, nome da escola, local da fazenda, fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos

civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, insuficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, que não foi informada a data e nem elementos que justifiquem a atuação desta Promotoria de Justiça, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Ademais, consta que o representante compareceu pessoalmente perante esta Promotoria de Justiça, porém não se identificou e nem apresentou provas suficientes do tal constrangimento em sala de aula.

Foi solicitado apoio técnico para pedagoga lotada perante as Promotorias de Justiça de Gurupi, porém não foi possível emitir o relatório técnico, ante a falta de elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003307

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03.04.2023, sob o nº 2023.0003307, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, denúncia formulada anonimamente, relatando situação

de vulnerabilidade social a idosa, com possíveis agressões físicas, fatos ocorridos no município de Lajeado-TO.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Coordenadora do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social e a Coordenadora do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Coordenadora do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social, informou, via Relatório Circunstanciado, a realização de visita ao núcleo familiar da suposta vítima Sr<sup>a</sup> Maria Amélia Pereira do Nascimento, relatando que a mesma vive sob o cuidado de dois núcleos familiares, sendo um sob os cuidados do filho, o Sr Marcillio do Nascimento Tranqueira, servidor efetivo da prefeitura de Lajeado e o outro pela supracitada e seu cunhado Ludugério (87 anos). Relataram que a denúncia se trata de um equívoco, e que os hematomas são frutos de um acidente doméstico de colisão com um animal voador, até o momento não identificado, os demais relatos apontam para estabilidade familiar e cuidados aos idosos.

Ressaltou que, a equipe técnica do CREAS após ouvir a família, compreende que a mesma possui diversas áreas de potencialidades, dentre elas financeira, vínculos, trabalho e educação. A este ponto atribuíram êxito quanto aos cuidados necessários aos idosos, pois estão sendo realizados no contexto infrafamiliar. O exposto anteriormente corrobora, inclusive a Sr<sup>a</sup> Maria Amélia, de que os rumores não condizem com a realidade da família.

Finalizou ressaltando que, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social procedeu pela não elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar, justificando-se que por hora a família não perfila para os serviços ofertados. Destacaram que se comprometem com a família e com esta promotoria no sentido de manter a disposição para o futuro suporte e apoio, disponibilizando visitas esporádicas ao realizarem deslocamentos para região na qual se localiza a residência.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Insta salientar que o novo Código de Processo Civil, acompanhando os dizeres insertos na Constituição Federal, dispôs que o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme

disposto no artigo 176, que reproduziu o artigo 127 da Carta Magna.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tratando, na verdade de denúncia sem qualquer lastro probatório, ademais, com a visita do CREAS e o conteúdo do relatório de visita in loco ao núcleo familiar da idosa, constatando que tudo foi um mal-entendido e que a idosa é muito bem tratada.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, além de provas insuficientes para tomada de qualquer decisão que não seja o arquivamento, afastando, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0003307, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada e Município de Lajeado na pessoa da Coordenadora do CREAS.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2600/2023**

Procedimento: 2023.0000558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, na qual a declarante afirma que seu filho, Sr. W.A.S., se encontra em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, solicitando, assim, tratamento/ internação para a paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO necessidade de investigar mais detidamente o

caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5ª, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando o acompanhamento dos assuntos relacionados ao estado de saúde do Sr. W.A.S.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000390

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração, por servidores do IBAMA,, em face da pessoa jurídica F.T. LTDA por transportar agrotóxicos (produto perigoso) sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, foi averiguado que já consta Inquérito Policial nº 0000592- 69.2023.8.27.2731, em face da empresa F.T. LTDA, o qual versa sobre a conduta constante no art. 54, § 2º, Inc. V da Lei 9605/98. (evento 4)

Com relação ao dano ambiental direto, com apreensão do caminhão e da carga o dano foi interrompido. Como não tem notícia de vazamento da carga, e contaminação do meio ambiente, não vejo razão para ação de reparação imediata do dano.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, como na esfera criminal já foram tomadas as providências, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na esfera cível, por falta de dano ambiental direto, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019,

aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003391

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 04 de abril de 2023, oriunda de comunicação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010559195202324, em que relata, em suma, queixa acerca da alimentação escolar ofertada pela Escola Municipal Fany de Oliveira Macedo, relatando dia em que foi servido aos alunos apenas meia laranja e meia banana.

O Parquet solicitou informações à unidade de ensino e à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, com resposta apresentada no evento 10.

É o breve relatório.

Iniciado o feito sem maiores elementos de provas, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto à escola citada e a respectiva secretaria.

Do apresentado pela Escola Municipal Fany de Oliveira Macedo (Ofício nº 061/2023), esclareceu-se que, de fato, “foram identificadas falhas no atendimento integral do cardápio por meio das visitas técnicas da nutricionista e no registro do caderno diário da alimentação escolar” (ev. 10, fl. 7).

Em confirmação ao comunicado, averiguou-se que no dia 28 de fevereiro de 2023 foram ofertadas frutas (laranja e banana) e suco de acerola para 178 alunos (109 no período matutino e 69 no período vespertino) como refeição, consoante caderno de alimentação escolar (ev. 10, fl. 50).

Embora neste dia específico tenha sido servida refeição que não atende as necessidades alimentares dos estudantes, ignorando o cardápio aprovado e descumprindo a Resolução nº 06/2020 do

FNDE, não se observou a reiteração deste ocorrido.

Como esclarecido pela Coordenadora da Alimentação Escolar da SEMED, houve um intenso acompanhamento na unidade escolar para redução de falhas de atendimento, promovendo a melhora nos cardápios ofertados (ev. 10, fl. 11).

Em análise do esclarecido pelos órgãos, não se vislumbram ilegalidades que ensejam a atuação do Parquet. Aludidas questões, se existentes, foram sanadas não se verificando atual risco ou prejuízo ao estudante.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2592/2023

Procedimento: 2022.0008208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, respondendo em cumulação pela Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2022.0008208, onde consta suposta aplicação irregular de recursos destinados ao combate à epidemia de Covid 19 pelo Município de Araganã no ano de 2022;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório diante do esgotamento do prazo para a conclusão sem o completo esclarecimento dos fatos, nos termos do artigo 21, §3º, da Resolução 005/2018-CSMPTO,

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria;
2. designo Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
4. afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Encaminhe-se cópia do procedimento ao CAOP da Saúde solicitando análise técnica e emissão de parecer.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>